TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04915/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Responsável: Nobson Pedro de Almeida
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)
Interessado: Dr. João Barboza Meira Junior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – ATIVIDADES JURÍDICAS – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONSTATAÇÕES DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS PROCEDIMENTOS – REGULARIDADES DOS FEITOS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções de natureza administrativas formais nas constituições de inexigibilidade de licitação e de acordo decursivo enseja, além do envio de recomendações, as regularidades dos procedimentos adotados para a contratação direta.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00353/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL*, com pedido de medida cautelar, realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2019, originária do Município de Esperança/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria jurídica nas áreas de direito público municipal, estadual e federal, o acompanhamento de ações civis e penais junto ao Poder Judiciário, como também as elaborações de pareceres e de projetos de leis, acordam, à unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido o voto do relator a seguir, na conformidade dos votos do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em:

1)CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.

2) ENVIAR recomendações ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, para que, nos futuros certames licitatórios, não incorra nas falhas apontadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

3) ARQUIVAMENTO destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04915/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE – REDATOR DA DECISÃO

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04915/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL*, com pedido de medida cautelar, realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2019, originária do Município de Esperança/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria jurídica nas áreas de direito público municipal, estadual e federal, o acompanhamento de ações civis e penais junto ao Poder Judiciário, como também as elaborações de pareceres e de projetos de leis.

Ab initio, cabe destacar que a 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 00760/2019, fls. 59/67, em conformidade com o voto do Relator, com base nos fatos descritos na peça técnica, fls. 19/26, e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 30/37, diante da evidência de que a contratação em epígrafe não preencheu os requisitos básicos previstos no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017, considerando ainda as inexistências das razões de escolha do profissional e da pesquisa prévia de mercado capaz de justificar o preço pactuado, deferiu a medida cautelar pleiteada pelos analistas desta Corte, onde determinou, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Urbe, destinados ao pagamento de valores ao advogado contratado, Dr. João Barboza Meira Junior, tendo como base a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2019. Ademais, fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o Chefe do Poder Executivo, Sr. Nobson Pedro de Almeida, e o mencionado causídico apresentassem as devidas justificativas sobre os fatos abordados.

Após as devidas citações, fls. 70/73, foram apresentados documentos e justificativas, fls. 77/132 e 137/160, em apertada síntese, nos seguintes termos: a) a medida cautelar não se fez necessária, pois a contratação não gerou prejuízo ao erário, haja vista a contraprestação dos serviços comprovada através dos documentos acostados; b) o contratado possuía notória especialização, conforme currículo anexado; c) os serviços são singulares, consoante jurisprudência da própria Corte de Contas e dos Tribunais Superiores; d) as importâncias pagas estavam condizentes com as praticados no mercado; e) a pesquisa de preços foi realizada mediante cotejamento entre os valores adotados por outros Entes; f) o Portal do Gestor do TCE/PB não dispõe de campo para inserção de pesquisa de preços; g) os ajustes pretéritos celebrados pelo Município demonstravam a vantagem do importe pago; h) os serviços não podiam ser prestados por servidores efetivos, tendo em conta a diferença financeira entre a importância do contrato e os subsídios dos procuradores municipais; i) o montante mensal pago foi inferior ao da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; j) houve procedimento administrativo formal para a pactuação; k) a Urbe não dispõe de recursos financeiros para aumentar o quadro de pessoal; l) a Constituição Federal não obriga os Municípios a instituírem uma estrutura de advocacia pública; m) a Comuna não dispõe de servidores efetivos na área jurídica, justificando a contratação direta; n) as celebrações de contratos por inexigibilidades de licitações poderiam existir, mesmo nos casos do Ente possuir quadro próprio de procuradores; o) o gestor detinha discricionariedade para escolha do causídico, tendo em vista a relação de confiança; p) os advogados não podem, por razões éticas previstas no estatuto da OAB, competir por

PROCESSO TC N.º 04915/19

preço; e q) existem decisões judiciais reconhecendo a possibilidade de contratar diretamente advogados quando o quadro próprio de pessoal não é suficiente para atender à demanda.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, depois de esquadrinharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram novo relatório, fls. 196/201, onde mantiveram o entendimento acerca da irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2019, diante do descumprimento dos requisitos da singularidade do objeto, da notória especialização e do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Todavia, ponderaram que, inobstante a falta de pesquisa de mercado específica, os preços praticados por outros Municípios indicam que o valor do contrato do Dr. João Barboza Meira Junior estava próximo da média mercadológica. Deste modo, sugeriram a realização de novo certame e a estruturação do quadro de advogados efetivos da Urbe.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 204/212, pugnou, resumidamente, pela (o): a) irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2019 e do contrato dela decorrente; b) aplicação de multa ao gestor; e c) envio de recomendações à gestão do Município de Esperança/PB, a fim de respeitar o disposto no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, formando, inclusive, um quadro próprio de assessoria técnica para atender as necessidades jurídicas da Comuna, conforme previsto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 213/214, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de março de 2021 e a certidão de fl. 215.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum:*

> Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
>
> I – (...)

> IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
>
> Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
>
> I – (...)
>
> III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, consoante enfatizado pelos especialistas desta Corte, fls. 196/201, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2019, cujo objetivo dizia respeito à contratação de serviços de assessoria jurídica nas áreas de direito público municipal, estadual e federal, o acompanhamento de ações civis e penais junto ao Poder Judiciário, como também as elaborações de pareceres e de projetos de leis, foi implementada com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
>
> II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
>
> § 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão,

> preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.
>
> § 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.
>
> § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.
>
> (...)
>
> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Com efeito, no tocante à notória especialização do contratado, Dr. João Barboza Meira Junior, CPF n.º 007.715.934-90, cabe frisar que, para aferição deste requisito, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no transcrito art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, sendo imperativa a singularidade das serventias. Neste sentido, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *ipsis litteris*:

> SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

Assim, em que pese algumas decisões pretéritas desta Corte admitindo contratações diretas de advogados, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que os serviços jurídicos rotineiros, embora nobre e de extrema relevância, não se coadunam com a

PROCESSO TC N.º 04915/19

hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades comuns da Urbe, que deveriam ser executadas por servidores públicos efetivos.

Deste modo, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, literalmente:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Neste diapasão, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 02791/03 pelo ilustre Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que, comungando com o mencionado entendimento, evidencia, de forma bastante clara, a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *ad literam*:

> Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades.

Além disso, merece relevo a decisão deste Pretório de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em

PROCESSO TC N.º 04915/19

consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, nestes termos:

> Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Por fim, no que diz respeito à justificativa de preços para contratação prevista no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, inobstante sua imperatividade, no caso presente, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V pontuaram que o valor do contrato firmado com o causídico encontra-se próximo à média mercadológica, fls. 196/201, razão pela qual a pecha pode ser mitigada, cabendo recomendação. Desta forma, importante frisar que as irregularidades descritas pelos técnicos deste Sinédrio de Contas comprometem o processamento da contratação direta em questão e, por conseguinte, o contrato decursivo.

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES* a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2019 e o contrato dela decorrente.

2) *ENVIO* recomendações ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, para que, nos futuros certames licitatórios, não incorra nas falhas apontadas pelos técnicos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04915/19

VOTO FORMALIZADOR
Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

A inexigibilidade licitatória é medida excepcional, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impessoalidade**. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se depreende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*
>
> *(...)*
>
> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*
>
> *Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

PROCESSO TC N.º 04915/19

> *Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*
>
> ***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***
>
> ***III - justificativa do preço.***
>
> *IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Portanto, a inexigibilidade não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o interesse público, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.

Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil financeira e orçamentária pode se dar por meio de inexigibilidade licitatória**.

Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência** (**processo TC 05359/05** - **Acórdão APL TC 195/07,** em **11/04/2007**), tendo sido **voto vencido**, da relatoria do **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual **considero INEXISTIR a irregularidade apontada**.

Tenho a acrescentar duas informações recentes que vem ao encontro do entendimento pacificado nesta Corte.

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20,** acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

> *Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*
>
> *Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

PROCESSO TC N.º 04915/19

A mesma Lei nº 14.039/20 deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:

> ***Art. 2º*** *O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Ver tópico (39 documentos)*
> *"Art. 25. .....*
> *.....*
> *.....*
> ***§ 1º*** *Os serviços* ***profissionais de contabilidade*** *são, por sua natureza,* ***técnicos e singulares****, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*
> ***§ 2º*** *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)*

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF,** em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45** (ADC 45), proposta pelo **Conselho Federal da** OAB, formou maioria sobre a legalidade do uso de **inexigibilidade de licitação** para **contratação de advogados por entes públicos.** Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

> *"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por* ***inexigibilidade de licitação****, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

(Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a **natureza técnica e singular** dos **serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.**

Isto posto, **voto** pela:

a) REGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2019 e do Contrato dele decorrente, no seu aspecto formal;

PROCESSO TC N.º 04915/19

b) ENVIAR recomendações ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, para que, nos futuros certames licitatórios, não incorra nas falhas apontadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

c) ARQUIVAMENTO destes autos.

Assinado 30 de Março de 2021 às 14:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Março de 2021 às 09:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Março de 2021 às 17:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO